

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 018.212/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Maranhão

Responsáveis: Comitê Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Médio Mearim - Codesum (CNPJ 07.792.884/0001-03) e José Raimundo da Silva Filho (CPF 100.217.873-87).

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Agrário (extinto).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUFICIENTES PARA AFASTAR O DÉBITO OU JUSTIFICAR A OMISSÃO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório a instrução elaborada na Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA, acolhida por seus dirigentes:

“1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) ao Comitê Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Médio Mearim (Codesum), mediante o Convênio 708633/2009, conforme Plano de Trabalho (peça 2, p.156-166, publicado no DOU 13 de 20/1/2009, p. 170), com o objetivo de prestar Assistência Técnica e Extensão Rural para mulheres rurais extrativistas e agricultoras familiares nos municípios (relacionados na Clausula Primeira do citado Convênio, peça 2, p. 128), visando a valorização do trabalho das mulheres na agroindústria do coco babaçu e a qualidade de vida no campo, mediante conjugação de esforços dos partícipes, em regime de mútua colaboração (conforme termo de convênio, peça 2, p 128-154) com vigência a partir de 31/12/2009 a 31/12/2010 (extrato de Convênio publicado no DOU 13 de 20/1/2009, peça 2, p. 170), prorrogada pelo 2º e 3º Termos Aditivos de Prorrogação de Vigência, sendo o prazo estendido até 14/2/2013 (peça 2, p. 248 e 278), com data final para prestação de contas em 16/3/2013 (peça 3, p.458).

HISTÓRICO

2. Na instrução inicial (peça 7), já se relatou o trâmite processual na fase interna da TCE, no que tange à sequência de liberação de recursos e às notificações administrativas dirigidas ao então presidente Comitê Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Médio Mearim (CODESUM), Sr. José Raimundo da Silva Filho, culminando com a instauração de tomada de contas especial, em razão da omissão na prestação de contas, com imputação de débito no valor correspondente aos recursos federais descentralizados (Relatório de TCE 5/2013, peça 3, p. 102-109).

3. Ressalte-se que o Relatório e o Certificado de Auditoria, bem como o Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 3, p. 122-124 e 126-127, respectivamente), manifestam-se pelas irregularidades das contas, com imputação do débito solidário aos responsáveis Comitê Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Médio Mearim-Codesum e Sr. José Raimundo da Silva Filho.

4. Em Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 132) o Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário na forma do art. 52 da Lei nº 8.443/92, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das citadas contas.

5. A instrução inicial propôs, ainda, a citação do Sr. José Raimundo da Silva Filho, presidente, CPF 100.217.873-87, solidariamente com o Comitê Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Médio Mearim, CNPJ 07.792.884/0001-03, pela omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa regular aplicação dos recursos públicos repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) ao Comitê Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Médio Mearim (CODESUM), para a execução

do Convênio 708633/2009, assim como pelo descumprimento do prazo originalmente previsto nesta prestação de contas, que teve a concordância da unidade técnica (peça 8).

6. Promoveu-se a citação do Sr. José Raimundo da Silva Filho (Ofício 2428/2014-TCU/SECEX-MA, de 19/8/2014, peça 9), recebido no endereço do destinatário conforme Aviso de Recebimento - AR (peça 11) e, ao Comitê Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Médio Mearim (Ofício 2427/2014-TCU/SECEX-MA, de 19/8/2014, peça 10), o qual foi devolvido, com a expressão 'desconhecido' (AR, peça 12), reiterado pelo Ofício 3234/2014-SECEX-MA, de 11/11/2014 (peça, 14), que desta feita logrou êxito, conforme Aviso de Recebimento-AR datado de 9/12/2014 (peça 15).

7. Por meio do Ofício CODESUM/56/2014 de 14/10/2014 (peça 13, p. 2-3), o Sr. José Raimundo da Silva Filho, presidente da entidade, traz aos autos, relatórios, demonstrativos de pesquisa de preços, notas fiscais, certidões de encargos sociais, extratos bancários (peça 13, p. 3-87), a título de prestação de contas do convênio em tela.

8. O responsável ao encaminhar as suas justificativas conjuntamente com a prestação de contas, informa que não havia na região profissional habilitados para a realizar a prestação de contas do convênio e registrar os lançamentos no Siconv (peça 13, p. 3, argumento 6), todavia não há informação se estes elementos comprobatórios das despesas de fato foram encaminhados ao Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).

9. Os pareceres e instruções do processo de TCE, informam que a prestação de contas parcial não fora encaminhada ao MDA, apesar das notificações aos responsáveis para sanarem as irregularidades verificadas, não havendo manifestação do gestor e da entidade, bem como não foram registrados nenhum documento solicitado no Siconv (v. Relatório de TCE, peça 3, p. 107-109).

10. Ante esses fatos, foi proposta diligência ao Ministério do Desenvolvimento Agrário-MDA (Ofício 2691/2015-TCU/SECEX-MA, de 21/8/2015, peça 16), e reiterada pelo 1103/2016--TCU/SECEX-MA, de 29/4/2016 (peça 23), conforme Aviso de Recebimento-AR (peça 24).

11. O Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, mediante o Ofício 967/2016/SE/SPOA/MDA, de 25/5/2016 (peça 25, p. 1), atestou que em consulta respaldada ao sistema Siconv, constatou o seguinte:

a) que os documentos comprobatórios da execução do convênio 708633/2009 não foram incluídos;

b) que o convênio se encontra na situação 'cancelado' no Siconv, o que impossibilita efetuar quaisquer registros ou inserir documento;

c) que foi encaminhado o Ofício 764/2016/SE/SPOA/MDA, de 28//4/2016 (cópia, peça 25, p. 2-3, AR, p. 4), ao Sr. José Raimundo da Silva Filho, presidente do Comitê Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Médio Mearim solicitando adoção de providencias, inclusive com os procedimentos para que fosse efetuado o registro no sistema de convênios Siconv, conforme estabelecido na Portaria Interministerial 127/2008, Título V, Capítulo V.

11.1. Por fim, tendo por base a falta de análise da prestação de contas, em razão de não conter os registros no sistema Siconv, o MDA ratifica a omissão do dever de prestar contas com imputação da totalidade do débito.

EXAME TÉCNICO

12. O ponto fulcral dos autos é a omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, pontos estes que motivaram as citações realizadas pelos ofícios (2428/2014-TCU/SECEX-MA de 19/8/2014 e 2427/2014-TCU/SECEX-MA, de 19/8/2014, peças 9-10), resultando no envio de suas justificativas conjuntamente com a prestação de contas pelo responsável Sr. José Raimundo da Silva Filho, presidente da entidade, informando que na região não havia profissional habilitado para realizar a prestação de contas do convênio e registrar os lançamentos no Siconv (peça 13, p. 3, argumento 6), contudo os pareceres e instrução do processo de TCE, informam que a prestação de cotas não foram encaminhadas ao MDA, apesar das notificações dos responsáveis para sanarem as irregularidades verificada (Relatório de TCE, peça 3, p. 107-109)

13. A SPOA/MDA, foi enfática ao esclarecer (Ofícios 1074/2015/SE/SPOA/MDA de 7/10/2015, peça 20 e 967/2016/SE/SPOA/MDA de 25/5/2016, peça 25) que nem a prestação de contas nem os documentos comprobatórios da execução, foram incluídos no sistema Siconv, e ratifica a omissão no dever de prestar contas (Portaria Interministerial 127/208-MP/MF/MDA).

14. Tal omissão prejudica a transparência na análise da documentação encaminhada, uma vez que impede em tempo hábil a verificação da regular aplicação dos recursos descentralizados. Neste caso, a irregularidade associada à omissão do dever constitucional não pode mais ser descaracterizada, embora se possa afastar a

eventual imputação de débito, uma vez comprovada a regular aplicação de recursos (art. 209, § 4º, do 209, § 4º, do RI/TCU e jurisprudência desta Corte de Contas: acórdãos 985/2011-TCU-1ª Câmara, 2.195/2011-TCU 1ª Câmara, 719/2009-TCU-1ª Câmara, 32/2008-TCU-2ª Câmara e 5.717/2008-TCU-2ª Câmara).

15. Entre os documentos apresentados como fim de comprovar a execução física do objeto não constam nenhum processo licitatório (apenas planilhas de pesquisa de preços, peça 13, p. 18-22, 32-34, 42-47, 64-66); fotos e relatórios dos cursos realizados, extratos bancários e de um modo geral os elementos apresentados não permitem atestar a boa e regular aplicação dos recursos.

15.1. Quanto aos extratos bancários (peça 13, p. 77-87), estes não guardam correspondência com a suposta 'relação de pagamentos' (peça 13, p. 5) denominada financeiro e sem assinatura dos responsáveis; com as notas fiscais de prestação de serviços: Churrascaria e Pizzaria Espaço Primavera: NF 007 de 24/11/2010, no valor de R\$ 9.660,00; NF 010, de 12/1/2011, no valor de 20.400,00; NF 011, de 24/1/2011, no valor de R\$ 9.000,00; NF 012, de 14/3/2011, no valor de R\$ 19.920,00 (peça 13, p. 24, 25, 26 e 27); Papelaria Araújo NF 2094, de 29/11/2010, no valor de R\$ 9.030,00 (peça 13, p. 36); ELEBRÁS-Projetos e Consultoria: Ltda.: NF,137, de 18/4/2011 no valor de R\$ 20.200,00, NF 138, de 18/4/2011, no valor de R\$ 30.300,00; NF 141, de 9/6/2011, no valor de R\$ 8.640,00; NF 142, de 9/6/2011, no valor de R\$ 12.960,00 (peça 13, p. 48, 49,50, 51), Posto Mearim Ltda.: :NF 2388, no valor de R\$ 13.904,00(não consta a data de emissão, peça 13, p. 68), fato que impossibilita afirmar que os saques/transferência da conta específica tenham sido utilizados para pagar despesas do convênio.

15.2. O Relatório de Atendimento (anexo IX), apenas contabiliza o valor unitário, também sem assinaturas dos participantes (peça 13, p. 6-17), impossibilitando confirmar se realmente participaram dos cursos propostos no objeto do convênio.

15.3. A esse propósito, a jurisprudência deste Tribunal (acórdãos 426/2010-TCU-1ª Câmara, 3.501/2010-TCU-2ª Câmara, 3.808/2010-TCU-2ª Câmara e 2.436/2009-TCU – Plenário) informa que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas apresentados, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que os pagamentos foram honrados com os recursos transferidos.

15.4. Este entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200/1967 e a na Portaria Interministerial 127/2008, que regula as relações estabelecidas no âmbito deste convênio.

CONCLUSÃO

16. Assim sendo, diante do atraso imotivado na apresentação da documentação comprobatória juntada em sede prestação de contas e a confirmação da não inclusão desta documentação no Siconv, o SPOA/MDA reiterou a situação de omissão na prestação de contas e pela continuidade do processamento da TCE no âmbito neste Tribunal.

16.1. A análise técnica da documentação apresentada pelo conveniente e consignado na seção 'Exame Técnico', a título de prestação de contas, não foram suficientes para atestar a boa e regular gestão dos recursos descentralizados (itens 13, 14, 15, subitens 15.1, 15.2).

17. Assim, levando-se em conta que a irregularidade não foi elidida, e considerando que não houve manifestação dos ex-gestores e que os mesmos estão devidamente identificados, torna-se necessário julgar irregulares às presentes contas do Sr. José Raimundo da Silva Filho, Presidente, CPF 100.217.873-87, solidariamente com o Comitê Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Médio Mearim, CNPJ 07.792.884/0001-03, em razão da omissão do dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos financeiros para a execução do Convênio 708633/2009. Adicionalmente deve ser, ainda, penalizado com aplicação de multa proporcional à dívida, ante a gravidade dos fatos mencionados nesta instrução.

18. Quanto ao exame previsto no art. 202, § 8º do Regimento Interno/TCU e no art. 1º da Decisão Normativa nº 35/2002, convém destacar que, diante da natureza dos fatos impugnados, não houve a configuração de boa-fé na gestão dos recursos federais repassados, razão pela qual o julgamento pela irregularidade das contas poderá ocorrer desde logo, na forma prevista no art. 202, § 6º, do citado Regimento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) julgar **irregulares**, com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alínea ‘a’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, *caput*, 23, inciso III, da mesma Lei, e arts. 1º, inciso I, 209, inciso I e III 210 e 214, inciso II, do Regimento Interno, as contas do Sr. José Raimundo da Silva Filho, CPF 100.217.873-87, solidariamente com o Comitê Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Médio Mearim, CNPJ 07.792.884/0001-03, e condená-los, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas ali discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor

a.1) Quantificação do débito:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
24/9/2010	154.343,50

Valor atualizado até 15/9/2016: R\$ 276.283,73

b) aplicar ao Sr. José Raimundo da Silva Filho, CPF 100.217.873-87, presidente do Comitê Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Médio Mearim, CNPJ 07.792.884/0001-03, a multa prevista nos arts. 19, *caput*, parte final, e 57 da Lei 8.443/92, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea ‘a’, do RI/TCU) o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma da lei;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações penais e civis cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 71, XI, da Constituição Federal, e 209, § 7º, do RI/TCU.” (peça 27)

2. O Ministério Público junto ao TCU - MPTCU acompanhou as propostas alvitradas e, após elaborar uma síntese dos fatos, assim se pronunciou:

“(…)

8. No caso vertente, julgo que nenhum desses requisitos foi demonstrado pelos responsáveis. No que concerne à execução do objeto, somente foram juntadas folhas contendo relações de nomes e números de CPF, que não permitem identificar o nome do curso, local e data de realização, nome do professor e tampouco contêm a assinatura daqueles que compareceram às aulas.

9. Cumpre mencionar que o Termo de Convênio em sua Cláusula 12ª, Parágrafo Quinto, alíneas XIX e XX, exigem a apresentação de ‘demonstrativo detalhado das horas técnicas efetivamente realizadas, indicando o profissional, sua qualificação, o evento e o local da realização, a data e o número de horas’, bem como ‘relatório sintético informando o grau de satisfação dos participantes e/ou beneficiários de cada evento’. Em vista disso, reputo não haver elementos suficientes para que se ateste a realização dos cursos de capacitação previstos no Plano de Trabalho.

10. Da mesma forma, não restou demonstrado o liame entre as despesas efetuadas com os recursos conveniados e o objeto. Sobre esse tema, destaco que, a despeito de existir correspondência de valores de notas fiscais e débitos na conta específica, não foram apresentados os documentos comprobatórios de pagamento das despesas, como cheques e comprovantes de transferência.

11. Sendo assim, e considerando que não há nesta TCE elementos capazes de afastar a irregularidade relacionada com a não comprovação da correta aplicação dos recursos do Convênio nº 708633/2009, entendo que não assiste melhor sorte ao CODESUM e ao seu presidente do que a condenação proposta pela unidade técnica, haja vista que a falta de documentação comprobatória quanto à aplicação dos recursos federais recebidos dá ensejo à presunção legal de dano ao erário.

12. Ante o exposto, este representante do Ministério Público/TCU manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela Secex/MA na peça 27, sem prejuízo de propor que a multa disposta no art. 57



da Lei nº 8.443/92 também seja aplicada à entidade beneficiada pelos recursos federais, Comitê Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Médio Mearim (CODESUM).” (peça 29)

É o relatório.